

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1517493 - RJ (2015/0041744-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAUL LINS FEIJO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - RJ021744
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VICENTE DE SANTANA
AGRAVADO : JOSENIL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INUTILIDADE DA DEMANDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem determinou a extinção do processo por reconhecer a inutilidade da demanda e a ausência de interesse de agir da União. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, de modo a autorizar o processamento do feito, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.493 - RJ (2015/0041744-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAUL LINS FEIJO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - RJ021744
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VICENTE DE SANTANA
AGRAVADO : JOSENIL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União**, desafiando decisão por meio da qual não conheci do apelo nobre, por entender que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"não se pretende que o STJ altere o cenário fático delineado pelo tribunal de origem, mas apenas que compreenda que o pedido de suspensão do feito com a finalidade de solucionar a lide de forma consensual e extrajudicial, ainda que por prazo superior ao previsto na norma processual, não é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, assim como, não afasta o interesse de agir da União"* (fl. 194).

Sem impugnação (fl. 204).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.493 - RJ (2015/0041744-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAUL LINS FEIJO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - RJ021744
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VICENTE DE SANTANA
AGRAVADO : JOSENIL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INUTILIDADE DA DEMANDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem determinou a extinção do processo por reconhecer a inutilidade da demanda e a ausência de interesse de agir da União. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, de modo a autorizar o processamento do feito, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem determinou a extinção do processo não somente em razão do pedido de suspensão do feito, mas, também, por reconhecer a inutilidade da demanda e a ausência de disposição de agir da União. Isso porque, no entender do órgão colegiado, a tutela jurisdicional pleiteada compreende interesse incerto e condicional, cuja efetividade se encontra em risco, notadamente em face de outros impasses que atingem a área sob litígio. Veja-se (fls. 131/132):

Pretende a União prosseguir com a ação de reintegração de posse de imóvel que diz ser público, cedido ao Exército, mas, ao mesmo tempo, quer manter o processo suspenso indefinidamente, aguardando a conclusão de trabalhos de regularização fundiária e urbanística da região ocupada irregularmente (fls. 69 e 72/78).

Entretanto, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como instrumento de persuasão ou de intimidação dos ocupantes, nem tampouco a tutela jurisdicional pode ser pleiteada para assegurar o resguardo de futuros e incertos interesses.

Nesta linha, a própria União afirmou em seu recurso que pretende obter o provimento jurisdicional definitivo em seu favor, para que, "de acordo com sua conveniência, efetive ou não a medida reintegratória" (fl. 93).

Todavia, esta ação foi proposta em 1999, e o Réu apresentou documento indicativo que ocupa o terreno desde 1992 (fls. 41/42 e 43/44). Ou seja, há pelo menos vinte anos o Réu ocupa o lote em questão, e ainda hoje, a União não quer imediatamente de lá retirá-lo, pois, juntamente com outros ocupantes, formou-se uma comunidade no local, e há interesse da Administração Pública em regularizar coletivamente o problema.

Diante desse quadro, não há realmente interesse de agir da União, ainda que futuramente possa vir a tê-lo. De nada adianta propor a ação pedindo a reintegração de posse, se, em verdade, não se pretende fazê-lo neste momento. Se, eventualmente, encerrarem-se sem sucesso as tentativas de composição amigável do conflito, e a União quiser retomar o bem, aí sim deverá propor a ação cabível, configurado o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. É inadmissível, porém, pretender obter de antemão uma sentença que já se sabe condicional, e que somente será executada se e quando for do interesse e conveniência, tanto política como administrativa, da época.

Por outro lado, dadas as peculiaridades do caso, há que se questionar o próprio risco de inutilidade prática da medida, tanto agora como futuramente. De fato, não é razoável ou lógico imaginar que a Apelante pretenda, ou vá, reintegrar-se num único lote, aparentemente situado em área maior, tomada por comunidade carente. Há notícia nos autos de várias outras ações envolvendo a região, mencionando várias famílias ocupando a área (fls. 69 e 73/80), fundamento, aliás, para a própria tentativa de regularização fundiária em âmbito administrativo.

Não é diversa a hipótese dos imóveis ocupados no Jardim Botânico, em que a União procura o Poder Judiciário com inúmeras ações possessórias, em sua maioria com resultado favorável ao ente público, mas cujas medidas não são executadas, como noticiado nos jornais (vide, por exemplo, notícia divulgada no Jornal O GLOBO, <http://oglobo.globo.com/rio/jardim-botanico-polemica-em-novo-estudo-3883451>, acesso em 22/08/2012). A União parece estar diante de um impasse, à espera de uma solução socialmente pacífica e que atenda a todos os interesses em jogo, o que evidentemente não será fácil.

A prestação jurisdicional pretendida, de forma isolada, parece ser inútil em face do problema mais amplo que atinge à área, que envolve a invasão por toda uma comunidade carente, com alta rotatividade dos supostos esbulhadores, bem como das dificuldades de individualizá-los e de manter a posse de cada parcela do imóvel em caso de reintegração, ante o risco de novas ocupações. Tudo indica, portanto, que eventual acolhimento da pretensão autoral correria o sério risco de se tornar vazio.

Nesse contexto, tenho que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a autorizar o processamento do feito, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES E DE TERRENOS DE MARINHA. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES E ANULAÇÃO DOS REGISTROS DE OCUPAÇÃO DAS ÁREAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, na qual se pleiteia a condenação da União à obrigação de demarcar as terras de marinha em Jurerê (Florianópolis/SC), bem como providenciar o cancelamento das inscrições de eventuais ocupações irregulares, as anulações de registros e o protocolo de demandas que se façam

necessárias para a reintegração de posse e/ou indenizações cabíveis.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que é necessária a ulitimação do procedimento demarcatório para a anulação de registros das áreas ocupadas de modo irregular, com a consequente determinação de reintegração de posse e/ou fixação de indenizações, reconhecendo a ausência de interesse de agir do MPF quanto ao pedido. Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1485362/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Em sintonia com a jurisprudência do STJ, o entendimento do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva do recorrente. No mais, inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de validade da licença anteriormente expedida e sua posterior não renovação. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido no sentido da invalidade da licença por estar em desconformidade com a legislação federal e da manutenção da resistência do recorrente consubstanciada na pendência de análise da licença por tal ente (recorrente). Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1721037/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 02/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. DECISÃO INFRA PETITA INSISTÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Não se verifica a existência de decisão infra petita, uma vez que a agravante pretende, em verdade, discutir a própria justiça da decisão,

Superior Tribunal de Justiça

uma vez que o pedido foi decidido, porém, de forma contrária à defendida.

3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de não ser possível, em sede de recurso especial, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à perda superveniente do interesse de agir, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 476.993/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 02/06/2015)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.517.493 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0041744-4

Número de Origem:

199951010210926 9900210921 210920219994025101 00210920219994025101

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RAUL LINS FEIJO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - RJ021744

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO VICENTE DE SANTANA

RECORRIDO : JOSENIL ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RAUL LINS FEIJO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S) - RJ021744

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VICENTE DE SANTANA

AGRAVADO : JOSENIL ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020